



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta o artigo 34-A à Lei nº 10.826, de 2003, obrigando que os agentes prisionais, ao ingressarem na instituição, recebam colete com proteção balística e contra objetos perfurantes e pontiagudos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-179/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Deputado Neucimar Fraga)

Acrescenta o artigo 34A à Lei 10.826/03, obrigando que os agentes prisionais, ao ingressarem na instituição, recebam colete com proteção balística e contra objetos perfurantes e pontiagudos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 34A Os integrantes mencionados no inciso VII do caput do art. 6º desta Lei, ou agentes no exercício da mesma função, quando do ingresso nas respectivas instituições, farão jus a um colete, que além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes o mesmo item, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos e das guardas portuárias muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam equipamentos de segurança.

Diariamente, acompanhamos no noticiário, que esses profissionais sofrem ameaças, agressões constantes e muitas vezes perdem a própria vida no desempenho de suas atividades.

Visando modificar essa realidade, deverão ser disponibilizados a esses agentes, coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos, tendo em vista o tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos.

Tal medida possibilitará maior proteção pessoal, permitindo que esses profissionais desempenhem suas funções com maior segurança.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
